



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129232 - SP(2024/0082587-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUREMA DA CONCEICAO COELHO
ADVOGADOS : NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP046364
ANTÔNIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP033124
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GABRIELE LOTT DOS SANTOS DALIA - SP469295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA DO JUÍZO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO). JUROS MORATÓRIOS (RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR). DISTINÇÃO DE NATUREZAS. TEMA 677/STJ (REVISADO NO RESP 1.820.963/SP). APLICABILIDADE IMEDIATA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DO SALDO DA CONTA JUDICIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do cumprimento de sentença ao argumento de que, durante o período de depósito judicial, a correção de juros e juros ficariam a cargo da instituição financeira, com incidência da Súmula 179/STJ e afastamento do Tema 677/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidem juros moratórios, previstos no título e na lei civil, sobre o valor em depósito judicial até a efetivação da disponibilização ao credor; (ii) há *bis in idem* na acumulação dos acréscimos do depósito com os juros de mora do devedor; (iii) é imediata a aplicabilidade da tese firmada em repetitivo (Tema 677/STJ revisado).

3. O depósito judicial em garantia não extingue a mora nem os consectários legais do devedor (arts. 394, 395, 401, inciso I, e 406 do CC). A responsabilidade pelos juros remuneratórios e a correção monetária do depósito é da instituição financeira (Súmula 179/STJ), ao passo que os juros moratórios permanecem a carga do devedor

até a efetiva entrada do numerário na esfera de disponibilidade do credor (art. 523 do CPC).

4. Não há *bis in idem*, pois os juros remuneratórios/correção monetária (depositário) e os juros moratórios (devedor) possuem natureza, específicas e assuntos distintos. O montante devido, no momento do pagamento, será abatido pelo saldo da conta judicial com seus acréscimos.

5. Tese firmada em repetitivos (Tema 677/STJ, revisada no REsp 1.820.963/SP) tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do paradigma, impondo a observância de que o depositário judicial não é o devedor dos consectários da mora até a efetiva entrega ao credor.

6. Recurso especial provido para determinar a reapreciação da controvérsia conforme a tese repetitiva, observando a incidência de juros moratórios até a disponibilização e a dedução do saldo da conta judicial no momento do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129232 - SP(2024/0082587-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUREMA DA CONCEICAO COELHO
ADVOGADOS : NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP046364
ANTÔNIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP033124
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GABRIELE LOTT DOS SANTOS DALIA - SP469295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA DO JUÍZO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO). JUROS MORATÓRIOS (RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR). DISTINÇÃO DE NATUREZAS. TEMA 677/STJ (REVISADO NO RESP 1.820.963/SP). APLICABILIDADE IMEDIATA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DO SALDO DA CONTA JUDICIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do cumprimento de sentença ao argumento de que, durante o período de depósito judicial, a correção de juros e juros ficariam a cargo da instituição financeira, com incidência da Súmula 179/STJ e afastamento do Tema 677/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidem juros moratórios, previstos no título e na lei civil, sobre o valor em depósito judicial até a efetivação da disponibilização ao credor; (ii) há *bis in idem* na acumulação dos acréscimos do depósito com os juros de mora do devedor; (iii) é imediata a aplicabilidade da tese firmada em repetitivo (Tema 677/STJ revisado).

3. O depósito judicial em garantia não extingue a mora nem os consectários legais do devedor (arts. 394, 395, 401, inciso I, e 406 do CC). A responsabilidade pelos juros remuneratórios e a correção monetária do depósito é da instituição financeira (Súmula 179/STJ), ao passo que os juros moratórios permanecem a carga do devedor

até a efetiva entrada do numerário na esfera de disponibilidade do credor (art. 523 do CPC).

4. Não há *bis in idem*, pois os juros remuneratórios/correção monetária (depositário) e os juros moratórios (devedor) possuem natureza, específicas e assuntos distintos. O montante devido, no momento do pagamento, será abatido pelo saldo da conta judicial com seus acréscimos.

5. Tese firmada em repetitivos (Tema 677/STJ, revisada no REsp 1.820.963/SP) tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do paradigma, impondo a observância de que o depositário judicial não é o devedor dos consectários da mora até a efetiva entrega ao credor.

6. Recurso especial provido para determinar a reapreciação da controvérsia conforme a tese repetitiva, observando a incidência de juros moratórios até a disponibilização e a dedução do saldo da conta judicial no momento do pagamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JUREMA DA CONCEIÇÃO COELHO (JUREMA) contra sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que figura como recorrida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA), assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência da exequente contra a extensão do feito - Sentença mantida - Não comporta Receber a pretensão ao cumprimento de sentença com cobrança de juros sobre valor depositado em justiça - Depósito judicial conta com obrigações específicas previstas em lei e a carga da instituição financeira depositária - Incidência de juros implicaria bis in idem - Incidência da Súmula 179 do STJ, a prever que O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos - Afastada, nessa fase, a pretendida aplicação do tema 677 do STJ, pois ainda pendente o trânsito em julgado da decisão - Extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso, JUREMA ajuizou ação em 2009 sobre restituição de reajustes indevidos de mensalidades de plano de saúde, com sentença de procedência e depósito judicial realizado pela devedora em 7/8/2014, com liberação apenas da parte incontroversa. Após o trânsito em julgado em 2020, a credora buscou levantar o saldo e cobrar juros moratórios sobre o valor que mostrou indisponível até a liberação; a sentença extinguiu o cumprimento provisório com base no art. 924, II, do CPC, e o acórdão manteve a extinção sob o fundamento de que a correção monetária e os juros

do período de depósito cabem ao banco depositário, e que a aplicação do Tema 677/STJ seria inviável por ausência de trânsito em julgado da revisão.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para determinar o cumprimento do cumprimento definitivo de sentença, com incidência de juros moratórios, previstos no título, sobre o depósito judicial dado em garantia do juízo até a efetivação da disponibilização ao credor, deduzindo-se do montante devido o saldo da conta judicial com seus acréscimos pagos pela instituição financeira.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JUREMA sustenta, em síntese, **(1)** que o acórdão recorrido contrariou os arts. 523 do CPC e 394, 395, 401, inciso I, e 406 do CC ao negar a incidência de juros moratórios sobre o saldo de depósito judicial em garantia do juízo até a efetiva entrega do numerário ao credor, confundindo correção monetária e juros remuneratórios (de responsabilidade da instituição financeira) com juros moratórios (de responsabilidade do devedor); **(2)** aponta que a tese firmada no Tema 677/STJ — revisada no REsp 1.820.963/SP – afasta a alegação de *bis in idem* e estabelece que o depósito não isenta o devedor dos consectários da mora, devendo-se deduzir, no momento do pagamento, o saldo da conta judicial com seus acréscimos; **(3)** e indica dissídio jurisprudencial com os REsps 1.475.859/RJ e 1.820.963/SP, que foram contrariados pelo acórdão.

Houve apresentação de contrarrazões pela SULAMÉRICA, alegando ausência de requisitos de admissibilidade, falta de prequestionamento, necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), cumprimento integral da obrigação e incidência da Súmula 179/STJ sobre a correção monetária dos depósitos, além da imutabilidade da coisa julgada e inaplicabilidade imediata da revisão do Tema 677/STJ.

O apelo nobre foi admitido na origem, por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado, com indicação de que o recurso reúne as condições de admissibilidade, inclusive demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, determinando a abertura da instância especial.

É o relatório.

VOTO

(1) Da violação dos arts. 523 do CPC e 394, 395, 401, I, e 406 do CC

A recorrente sustentou que o acórdão negou a incidência de juros moratórios sobre o saldo de depósito judicial em garantia do juízo até a efetiva entrega do numerário, confundindo correção monetária e juros remuneratórios (responsabilidade da instituição financeira) com juros moratórios (responsabilidade do devedor) e, por isso, contrariou os arts. 523 do CPC e 394, 395, 401, I, e 406 do CC.

O acórdão recorrido afirmou, em síntese, que “no período em que o numerário encontra-se depositado em juízo, a correção monetária e os juros moratórios ficaram a cargo da instituição financeira [...] entendimento diverso acarretaria ‘bis in idem’”, aplicando a Súmula 179/STJ e afastando, então, a continuidade do cumprimento para cobrar juros de mora (e-STJ, fls. 899-901).

Deveras, com razão a insurgência.

O julgado paulista equiparou indevidamente o regime da remuneração do depósito judicial – correção monetária e juros remuneratórios a cargo do banco depositário – com os consectários da mora definidos no título e na lei civil, cuja responsabilidade persiste com o devedor até a efetiva disponibilização ao credor.

A distinção foi delineada de modo claro nas razões do REsp, amparadas na construção desta Corte: os juros remuneratórios e a correção monetária de que trata a Súmula 179/STJ não se confundem com os juros moratórios previstos nos arts. 394, 395, 401, I, e 406 do CC, que incidem até a purga da mora, a qual, na obrigação de pagar, somente se consuma com a entrada do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

A aplicação do art. 523 do CPC – cumprimento definitivo e intimação para pagamento com os consectários – foi esvaziada pela extinção prematura, quando ainda pendentes os juros moratórios devidos sobre o saldo não disponibilizado.

O próprio acórdão recorrido reconheceu que parte do depósito (R\$ 72.150,08 – setenta e dois mil, cento e cinquenta reais e oito centavos) permaneceu indisponível por imposição da executada até o trânsito em julgado, e só depois se requereu o levantamento, com a cobrança dos encargos pelo período de indisponibilidade (e-STJ, fls. 900).

Nessa moldura, não houve pagamento nem purga da mora (art. 401, I, do CC), mas tão somente a perda da posse do valor por ato unilateral do devedor para garantir o juízo. Conforme o regime legal, isso não exonera o devedor dos juros moratórios até a efetiva entrega ao credor, devendo-se, no momento do pagamento, deduzir o saldo da conta judicial com os acréscimos do banco.

A propósito, o precedente paradigmático citado nas razões recursais explicita a distinção negada pelo acórdão estadual: *a instituição financeira depositária [...] responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor depositado, ao passo que o depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários legais de sua obrigação* (e-STJ, fls. 917-919).

O devedor permanece em mora enquanto não efetuar o pagamento na forma e tempo devidos, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes e pelos juros de mora, até que o credor obtenha a efetiva satisfação do crédito. A mera perda da posse

do valor depositado não equivale à purgação da mora, sendo necessária a efetiva entrada do montante na esfera de disponibilidade do credor.

Portanto, o depósito judicial, ainda que realizado a título de garantia, não extingue a mora nem a obrigação do devedor quanto aos consectários legais previstos no título executivo, até a efetiva liberação da quantia em favor do credor.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. ***A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.*** 2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 2.125.949/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe 23/11/2023)

Por conseguinte, a conclusão de que juros moratórios *ficaram a cargo da instituição financeira* revela contradição com a disciplina legal da mora e a separação de naturezas dos juros, atraindo a reforma para reconhecer a incidência dos juros moratórios até a efetiva disponibilização, com a dedução, ao final, do saldo e acréscimos do depósito.

(2) Do Tema 677/STJ revisado (REsp 1.820.963/SP) e do afastamento do *bis in idem*

A recorrente demonstrou que o precedente revisou a redação do Tema 677 para estabelecer:

o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora [...] devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (e-STJ, fls. 921/922).

O acórdão recorrido, contudo, rechaçou sua aplicação sob o fundamento de ausência de trânsito em julgado da decisão revisional e reafirmou a tese do *bis in idem* (e-STJ, fls. 899-902).

Com base em tais alegações, prospera o insurgimento.

Primeiro, o núcleo normativo do precedente – distinção entre juros remuneratórios/correção monetária (depositário) e juros moratórios (devedor) e momento de quitação pela efetiva entrega ao credor – não configura dupla incidência sobre a mesma base, porque se trata de espécies diversas quanto à finalidade, natureza e sujeito responsável.

O acórdão paradigma foi peremptório:

Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros (e-STJ, fls. 922/923).

O argumento estadual de que *juros moratórios ficaram a cargo da instituição financeira* afronta o ponto central da tese firmada e revisada (e-STJ, fls. 899-902).

Segundo, mesmo antes do trânsito formal da revisão, a *ratio decidendi* já consolidada nos dois paradigmas citados – REsp 1.475.859/RJ e REsp 1.820.963/SP – foi aplicada para (i) manter a mora do devedor até a disponibilização; (ii) afastar o *bis in idem*; (iii) fixar a dedução do saldo e acréscimos do depósito no momento anterior ao pagamento ao credor.

Essa inteligência não depende de reexame fático, mas de correção do enquadramento jurídico dos mesmos fatos incontroversos: existência de depósito judicial, retenção do saldo por anos e inexistência de disponibilização ao credor até o trânsito.

Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, as teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Judiciário.

A eficácia vinculante decorre da publicação do acórdão paradigma, e não do seu trânsito em julgado, salvo modulação expressa de efeitos, o que não ocorreu no Tema 677.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que as teses repetitivas, uma vez publicadas, produzem efeitos imediatos, sendo aplicáveis aos processos em curso, independentemente de trânsito em julgado do paradigma.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE

IMEDIATA DE TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante sustenta que não transitado em julgado o acórdão que formalizou o Tema 1.160 nos Recursos Especiais n. 1.996.013/PR, 1.996.014/RS e n. 1.996.685/RS, revela-se inaplicável no presente feito a Súmula 83, sendo de rigor o conhecimento e provimento deste agravo, para o fim de conhecer e prover o especial, em seus exatos termos. 2. **O entendimento consolidado no STJ é de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.** 3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 2.337.287/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023)

Desse modo, o fundamento adotado pelo Tribunal estadual, ao negar a aplicação da tese revisada sob o argumento de que o acórdão paradigma ainda não havia transitado em julgado, mostra-se dissonante da jurisprudência consolidada desta Corte.

(3) Do dissídio jurisprudencial com os REsp 1.475.859/RJ e 1.820.963/SP

A recorrente indicou divergência específica: o acórdão estadual afirmou que “juros moratórios ficaram a cargo da instituição financeira”, sustentou *bis in idem* e negou o prosseguimento para cobrança até a disponibilização, ao passo que os paradigmas da Terceira Turma e da Segunda Seção fixaram responsabilidade do devedor pelos juros moratórios até o efetivo pagamento e a dedução do saldo e acréscimos do depósito, afastando o *bis in idem* (e-STJ, fls. 918-925).

A similitude jurídica é patente: cumprimento de sentença com depósito judicial, indisponibilidade do saldo e discussão sobre os juros de mora decorrentes da persistência da mora do devedor.

No caso dos autos, com a análise de mérito pelo permissivo da alínea “a”, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade imediata da tese firmada no Tema 677/STJ, revisada pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, determinando que o Tribunal estadual proceda à reapreciação da controvérsia com base nessa orientação, considerando que o depósito judicial não extingue a mora do devedor até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, devendo, no recálculo do débito, ser deduzido o saldo existente na conta judicial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.129.232 / SP

Número Registro: 2024/0082587-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00165557920118260011 0016555792011826001100276460620108260011 00276460620108260011
01051753820098260011 010517538200982600112 1051753820098260011 10517538200982600112
165557920118260011 16555792011826001100276460620108260011 276460620108260011

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA DA CONCEICAO COELHO

ADVOGADOS : NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP046364

ANTÔNIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP033124

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

GABRIELE LOTT DOS SANTOS DALIA - SP469295

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026